

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 113.548 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS
IMPTE.(S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR
MISTA DE INQUÉRITO - OPERAÇÕES VEGAS E
MONTE CARLO

DECISÃO: Busca-se, com a presente impetração **deduzida em favor** do ora paciente, acesso aos "elementos informativos" **constantes** de procedimentos penais **cujo teor foi compartilhado** com a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito **criada com apoio no** *Requerimento nº 01/2012* **e instaurada com o objetivo** de "(...) investigar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, práticas criminosas desvendadas pelas operações 'Vegas' e 'Monte Carlo', da Polícia Federal, com envolvimento do Senhor Carlos Augusto Ramos, conhecido vulgarmente como Carlinhos Cachoeira, e agentes públicos e privados, sem prejuízo da investigação de fatos que se ligam ao objeto principal, **dentre** estes a existência de um esquema de interceptações e monitoramento de comunicações telefônicas e telemáticas **ao arrepio do princípio de reserva de jurisdição**" (**grifei**).

Constata-se, desde logo, que o paciente em questão, **além de já se encontrar submetido** a procedimento penal em curso **perante** o Poder Judiciário (**Processo-crime** nº 0009272-09.2012.4.01.3500 - 11ª Vara Federal de Goiânia/GO), ostenta a posição de figura central no inquérito parlamentar em referência, qualificando-se, *por isso mesmo*, como uma das pessoas **sob investigação** do próprio Congresso Nacional.

Sustenta-se que a recusa de acesso aos "elementos de convicção" **já produzidos e formalmente incorporados** ao acervo probatório **em poder** da "*Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Operações Vegas e Monte Carlo*" **reveste-se de caráter potencialmente lesivo** ao "*status libertatis*" do ora paciente, cujo direito de defesa restará alegadamente comprometido, **com sérias implicações** no plano processual penal.

Os ora impetrantes **ênfatizam** que "(...) *não há como privar o paciente e seus advogados do inarredável direito de conhecer todos os elementos pelos quais CARLOS AUGUSTO é investigado*", **notadamente porque** "(...) a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que investiga CARLOS AUGUSTO *tenciona, de forma explícita, investigar os supostos delitos que teriam sido cometidos pelo paciente e sua pretensa organização criminosa*", **tudo em ordem a encaminhar**, "(...) ao Ministério Público, para fins de responsabilização criminal, as conclusões advindas da investigação [legislativa] de tais alegadas infrações penais".

Reconheço, desse modo, a **adequação** do meio processual ora utilizado, **pois se busca**, com o presente "*writ*" constitucional, **proteção jurisdicional** ao "*status libertatis*" do ora paciente, **o que permite afastar eventual alegação de impropriedade do "*habeas corpus*"**, **eis que, diversamente do que se decidiu no HC 75.232/RJ**, Rel. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, **não conhecido** por esta Corte (**porque, nele, se pretendia salvaguardar apenas** "*o direito à intimidade*" de determinado paciente, **aleadamente** lesado por deliberação de Comissão Parlamentar de Inquérito, **visa-se, no caso ora em exame, tornar efetivo** o amparo ao direito de defesa (**com projeção** no plano processual penal) e à prerrogativa contra a autoincriminação, **cujo desrespeito - ninguém o ignora - pode gerar** consequências prejudiciais à liberdade de locomoção física **daquele que sofre** investigação **por parte** de órgãos estatais.

Cabe acentuar, de outro lado, **examinada** a pretensão dos impetrantes **na perspectiva** da espécie ora em análise, **que as Comissões Parlamentares de Inquérito, à semelhança** do que **ocorre com qualquer outro** órgão do Estado **ou com qualquer** dos demais Poderes da República, **submetem-se**, no exercício de suas prerrogativas institucionais, **às limitações** impostas **pela autoridade suprema** da Constituição.

Isso significa, portanto, **que a atuação** do Poder Judiciário, **quando se registrar alegação de ofensa** a direitos e a garantias **assegurados** pela

Constituição da República, **longe de configurar** situação *de ilegítima interferência* na esfera **de outro** Poder do Estado, **traduz válido exercício** de controle jurisdicional **destinado** a amparar *qualquer pessoa nas hipóteses de lesão, atual ou iminente*, a direitos subjetivos reconhecidos pelo ordenamento positivo.

Em uma palavra: uma decisão judicial - *que restaura* a integridade da ordem jurídica *e que torna efetivos* os direitos assegurados pelas leis e pela Constituição da República - **não pode ser considerada** *um ato de indevida interferência* na esfera do Poder Legislativo, **consoante já o proclamou o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, em **unânime** julgamento:

“O CONTROLE JURISDICIONAL DE ABUSOS PRATICADOS POR COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.

- *A essência do postulado da divisão funcional do poder, além de derivar da necessidade de conter os excessos dos órgãos que compõem o aparelho de Estado, representa o princípio conservador das liberdades do cidadão e constitui o meio mais adequado para tornar efetivos e reais os direitos e garantias proclamados pela Constituição.*

Esse princípio, que tem assento no art. 2º da Carta Política, não pode constituir nem qualificar-se como um inaceitável manto protetor de comportamentos abusivos e arbitrários, por parte de qualquer agente do Poder Público ou de qualquer instituição estatal.

- *O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República.*

O regular exercício da função jurisdicional, por isso mesmo, desde que pautado pelo respeito à Constituição, não transgride o

princípio da separação de poderes.

Desse modo, não se revela lícito afirmar, na hipótese de desvios jurídico-constitucionais nas quais incida uma Comissão Parlamentar de Inquérito, que o exercício da atividade de controle jurisdicional possa traduzir situação de ilegítima interferência na esfera de outro Poder da República.”

(RTJ 173/805-810, 806, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Esse entendimento tem sido por mim observado em diversos julgamentos que proferi nesta Suprema Corte e nos quais tenho sempre enfatizado que a restauração, em sede judicial, de direitos e garantias constitucionais lesados por uma CPI não traduz situação configuradora de ofensa ao princípio da divisão funcional do poder, como resulta claro de decisão assim ementada:

“(...) O postulado da separação de poderes e a legitimidade constitucional do controle, pelo Judiciário, das funções investigatórias das CPIs, se e quando exercidas de modo abusivo. Doutrina. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (...)”

(HC 88.015-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, “in” Informativo/STF nº 416/2006)

Assentadas tais premissas, **passo a examinar** o pleito cautelar deduzido pelos ora impetrantes. **E, ao fazê-lo, reconheço ser densa a plausibilidade jurídica que resulta** dos próprios fundamentos em que se apóia a presente impetração.

Com efeito, a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, hoje consubstanciada na Súmula Vinculante nº 14, tem garantido, a qualquer pessoa sob investigação do Estado e, também, ao seu Advogado (não importando que se trate de inquérito policial, de inquérito parlamentar ou de processo penal), o direito de conhecer as informações já formalmente produzidas nos autos (excluídas, portanto, aquelas diligências ainda em curso de execução), não obstante se cuide de investigação promovida em caráter sigiloso.

Por tal razão, **o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, *no julgamento definitivo do MS 23.452/RJ*, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **deixou assentado, por unanimidade**, “que os poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito - **precisamente** porque **não** são absolutos - **sofrem** as restrições **impostas** pela Constituição da República **e encontram limite** nos direitos fundamentais do cidadão, **que só podem** ser afetados **nas hipóteses e na forma** que a Carta Política estabelecer” (grifei).

O presente caso **põe em evidência**, *uma vez mais*, situação **impregnada** de alto relevo jurídico-constitucional, **consideradas as graves implicações** que resultam **de injustas** restrições **impostas** ao exercício, **em plenitude**, do direito de defesa **e** à prática, *pelo Advogado*, **em nome** de seu constituinte, **das prerrogativas profissionais** que lhe são inerentes (**Lei nº 8.906/94**, art. 7º, **incisos XIII e XIV**).

O Estatuto da Advocacia - *ao dispor sobre o acesso do Advogado* aos procedimentos estatais, **inclusive àqueles que tramitem em regime de sigilo** (hipótese em que se lhe exigirá a exibição **do pertinente** instrumento de mandato) - **assegura-lhe**, *como típica prerrogativa de ordem profissional*, **o direito de examinar** os autos, **sempre** em benefício de seu constituinte, **em ordem** a viabilizar, *quanto a este*, **o exercício** do direito **de conhecer** os dados probatórios **já** formalmente produzidos **no âmbito** da investigação instaurada *por qualquer órgão* do Poder Público.

Impende enfatizar que o Advogado, **atuando** em nome de seu constituinte, *possui o direito de acesso* aos autos da investigação penal, policial **ou parlamentar**, *ainda que em tramitação sob regime de sigilo*, **considerada a essencialidade** do direito de defesa, *que há de ser compreendido* - **enquanto** prerrogativa indisponível **assegurada** pela Constituição da República - *em perspectiva global e abrangente*.

É certo, no entanto, em ocorrendo a hipótese excepcional de sigilo - e para que não se comprometa o sucesso das providências investigatórias em curso de execução (a significar, portanto, que se trata de providências ainda não formalmente incorporadas ao procedimento de investigação) -, que o Advogado tem o direito de conhecer as informações “já introduzidas nos autos do inquérito, não as relativas à decretação e às vicissitudes da execução das diligências em curso (...)” (RTJ 191/547-548, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei).

Os eminentes Advogados ALBERTO ZACHARIAS TORON e ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR, em obra que versa, dentre outros temas, aquele ora em análise (“Prerrogativas Profissionais do Advogado”, p. 86, item n. 1, 2006, OAB Editora), examinaram, com precisão, a questão suscitada pela injusta recusa, ao Advogado investido de procuração (Lei nº 8.906/94, art. 7º, XIII), de acesso aos autos de inquérito policial, de inquérito parlamentar ou de processo penal que tramitem, excepcionalmente, em regime de sigilo, valendo rememorar, a esse propósito, a seguinte passagem:

“No que concerne ao inquérito policial há regra clara no Estatuto do Advogado que assegura o direito aos advogados de, mesmo sem procuração, ter acesso aos autos (art. 7º, inc. XIV) e que não é excepcionada pela disposição constante do § 1º do mesmo artigo que trata dos casos de sigilo. Certo é que o inciso XIV do art. 7º não fala a respeito dos inquéritos marcados pelo sigilo. Todavia, quando o sigilo tenha sido decretado, basta que se exija o instrumento procuratório para se viabilizar a vista dos autos do procedimento investigatório. Sim, porque inquéritos secretos não se compatibilizam com a garantia de o cidadão ter ao seu lado um profissional para assisti-lo, quer para permanecer calado, quer para não se auto-incriminar (CF, art. 5º, LXIII). Portanto, a presença do advogado no inquérito e, sobretudo, no flagrante não é de caráter afetivo ou emocional. Tem caráter profissional, efetivo, e não meramente simbólico. Isso, porém, só ocorrerá se o advogado puder ter acesso aos autos. Advogados cegos, ‘blind lawyers’,

poderão, quem sabe, confortar afetivamente seus assistidos, mas, juridicamente, prestar-se-ão, unicamente, a legitimar tudo o que no inquérito se fizer contra o indiciado.” (grifei)

Vê-se, pois, que assiste, àquele sob investigação do Estado, o direito de acesso aos autos, por intermédio de seu Advogado, que poderá examiná-los, extrair cópias ou tomar apontamentos (Lei nº 8.906/94, art. 7º, XIV), observando-se, quanto a tal prerrogativa, orientação consagrada em decisões proferidas por esta Suprema Corte (HC 86.059-MC/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 90.232/AM, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Inq 1.867/DE, Rel. Min. CELSO DE MELLO - MS 23.836/DE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.), mesmo quando a investigação estatal (como aquela conduzida por uma CPI) estiver sendo processada em caráter sigiloso, hipótese em que o Advogado do investigado, desde que por este constituído, poderá ter acesso às peças que digam respeito à pessoa do seu cliente e que instrumentalizem prova já produzida nos autos, tal como esta Corte decidiu no julgamento do HC 82.354/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE (RTJ 191/547-548):

“Do plexo de direitos dos quais é titular o indiciado - interessado primário no procedimento administrativo do inquérito policial -, é corolário e instrumento a prerrogativa do advogado, de acesso aos autos respectivos, explicitamente outorgada pelo Estatuto da Advocacia (L. 8906/94, art. 7º, XIV), da qual - ao contrário do que previu em hipóteses assemelhadas - não se excluíram os inquéritos que correm em sigilo: a irrestrita amplitude do preceito legal resolve em favor da prerrogativa do defensor o eventual conflito dela com os interesses do sigilo das investigações, de modo a fazer impertinente o apelo ao princípio da proporcionalidade.

A oponibilidade ao defensor constituído esvaziaria uma garantia constitucional do indiciado (CF, art. 5º, LXIII), que lhe assegura, quando preso, e pelo menos lhe faculta, quando solto, a assistência técnica do advogado, que este não lhe poderá prestar se lhe é sonogado o acesso aos autos do inquérito sobre o objeto do qual

haja o investigado de prestar declarações.

***O direito do indiciado**, por seu advogado, **tem por objeto** as informações **já introduzidas nos autos** do inquérito, **não** as relativas à decretação e às vicissitudes da execução de diligências **em curso** (cf. L. 9296, atinente às interceptações telefônicas, de possível extensão a outras diligências); **dispõe**, em consequência, a autoridade policial, de meios legítimos **para obviar** inconvenientes que o conhecimento pelo indiciado e seu defensor dos autos do inquérito policial possa acarretar à eficácia do procedimento investigatório.”
(grifei)*

Devo salientar, neste ponto, **que assim tenho julgado** nesta Suprema Corte, **havendo proferido** decisões **nas quais assegurei**, *a* **peessoas submetidas a investigação** pelo Poder Público, **o direito de acesso** a documentos, que, *embora sob cláusula de sigilo*, **já haviam sido formalmente introduzidos** nos autos da investigação estatal, **considerado**, *para tanto*, **o postulado da comunhão da prova**:

“RECLAMAÇÃO. DESRESPEITO AO ENUNCIADO CONSTANTE **DA SÚMULA VINCULANTE Nº 14/STF. PERSECUÇÃO PENAL** INSTAURADA EM JUÍZO **OU** FORA DELE. **REGIME DE SIGILO. INOPONIBILIDADE** AO ADVOGADO **CONSTITUÍDO** PELO INDICIADO **OU** PELO RÉU. **DIREITO DE DEFESA. COMPREENSÃO GLOBAL DA FUNÇÃO DEFENSIVA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. PRERROGATIVA PROFISSIONAL** DO ADVOGADO (**LEI Nº 8.906/94**, ART. 7º, **INCISOS XIII E XIV**). **CONSEQÜENTE ACESSO** AOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS **JÁ DOCUMENTADOS, PRODUZIDOS E FORMALMENTE INCORPORADOS** AOS AUTOS DA PERSECUÇÃO PENAL (INQUÉRITO POLICIAL **OU** PROCESSO JUDICIAL) **OU A** ESTES **REGULARMENTE APENSADOS. POSTULADO** DA COMUNHÃO **OU** DA AQUISIÇÃO DA PROVA. **PRECEDENTES** (STF). **DOCTRINA. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE.**

- O sistema normativo brasileiro assegura, ao Advogado

regularmente **constituído** pelo indiciado (ou por aquele submetido a atos de persecução estatal), **o direito de pleno acesso** aos autos de persecução penal, **mesmo que sujeita**, em juízo ou fora dele, **a regime de sigilo (necessariamente excepcional), limitando-se**, no entanto, tal prerrogativa jurídica, às provas **já produzidas e formalmente incorporadas** ao procedimento investigatório, **excluídas**, conseqüentemente, as informações e providências investigatórias **ainda em curso de execução e**, por isso mesmo, **não documentadas** no próprio inquérito ou processo judicial. **Precedentes. Doutrina.**”

(Rcl 8.770-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Esse **mesmo** entendimento **foi por mim reiterado**, quando do **juízo** de pleito cautelar **que apreciei** em decisão **assim ementada**:

“INQUÉRITO POLICIAL. REGIME DE SIGILO. INOPONIBILIDADE AO ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO INDICIADO. DIREITO DE DEFESA. COMPREENSÃO GLOBAL DA FUNÇÃO DEFENSIVA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. PRERROGATIVA PROFISSIONAL DO ADVOGADO (LEI Nº 8.906/94, ART. 7º, INCISOS XIII E XIV). OS ESTATUTOS DO PODER NÃO PODEM PRIVILEGIAR O MISTÉRIO NEM COMPROMETER, PELA UTILIZAÇÃO DO REGIME DE SIGILO, O EXERCÍCIO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS POR PARTE DAQUELE QUE SOFRE INVESTIGAÇÃO PENAL. CONSEQÜENTE ACESSO AOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS JÁ DOCUMENTADOS, PRODUZIDOS E FORMALMENTE INCORPORADOS AOS AUTOS DA INVESTIGAÇÃO PENAL. POSTULADO DA COMUNHÃO OU DA AQUISIÇÃO DA PROVA. PRECEDENTES (STF). DOCTRINA. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

- O indiciado **é sujeito** de direitos e **dispõe** de garantias **plenamente** oponíveis ao poder do Estado (RTJ 168/896-897). **A unilateralidade** da investigação penal **não autoriza** que se **desrespeitem** as garantias básicas de que se acha investido, **mesmo** na fase pré-processual, **aquele** que sofre, **por parte** do Estado, atos de

persecução criminal.

- O sistema normativo brasileiro *assegura*, ao Advogado regularmente **constituído** pelo indiciado (ou por aquele submetido a atos de persecução estatal), **o direito de pleno acesso** aos autos de investigação penal, *mesmo* que sujeita a regime de sigilo (*necessariamente* excepcional), *limitando-se*, no entanto, tal prerrogativa jurídica, às provas **já produzidas e formalmente incorporadas** ao procedimento investigatório, **excluídas**, conseqüentemente, as informações e providências investigatórias **ainda** em curso de execução e, por isso mesmo, **não documentadas** no próprio inquérito. **Precedentes. Doutrina.**

(HC 87.725-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 02/02/2007)

Cumprre referir, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, **ao apreciar o HC 88.190/RJ**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **reafirmou o entendimento** anteriormente adotado por esta Suprema Corte (HC 86.059-MC/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 87.827/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), **em julgamento** que restou consubstanciado em acórdão assim ementado:

*“**ADVOGADO. Investigação sigilosa** do Ministério Público Federal. **Sigilo inoponível ao patrono** do suspeito **ou** investigado. **Intervenção nos autos. Elementos documentados. Acesso amplo. Assistência técnica** ao cliente **ou** constituinte. **Prerrogativa profissional garantida. Resguardo** da eficácia das investigações **em curso ou por fazer. Desnecessidade** de constarem dos autos do procedimento investigatório. **HC concedido. Inteligência do art. 5º, LXIII, da CF, art. 20 do CPP, art. 7º, XIV, da Lei nº 8.906/94, art. 16 do CPPM, e art. 26 da Lei nº 6.368/76. Precedentes. É direito do advogado**, suscetível de ser garantido por habeas corpus, **o de**, em tutela **ou** no interesse do cliente envolvido nas investigações, **ter acesso amplo** aos elementos que, **já documentados** em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária ou por órgão do Ministério Público, **digam** respeito ao constituinte.” (grifei)*

O que não se revela constitucionalmente lícito, segundo entendo, é impedir que o investigado (ou o réu, *quando for o caso*) tenha pleno acesso aos dados probatórios, que, já documentados nos autos (porque a estes formalmente incorporados), veiculem informações que possam revelar-se úteis ao conhecimento da verdade real e à condução da defesa da pessoa investigada ou processada pelo Estado, não obstante o regime de sigilo excepcionalmente imposto ao procedimento de persecução penal ou de investigação estatal.

Tenho enfatizado, nesta Suprema Corte, *em inúmeras decisões*, que o fascínio do mistério e o culto ao segredo não devem estimular, *no âmbito de uma sociedade livre*, práticas estatais cuja realização, notadamente na esfera da persecução instaurada pelo Poder Público, culmine em ofensa aos direitos básicos daquele que é submetido, *pelos órgãos e agentes do Poder*, a atos de investigação, valendo lembrar, *por oportuno*, a advertência de JOÃO BARBALHO feita em seus comentários à Constituição Federal de 1891 (“Constituição Federal Brasileira - Comentários”, p. 323/324, edição fac-similar, 1992, Senado Federal):

“O pensamento de facilitar amplamente a defesa dos acusados conforma-se bem com o espírito liberal das disposições constitucionais relativas à liberdade individual, que vamos comentando. A lei não quer a perdição daqueles que a justiça processa; quer só que bem se apure a verdade da acusação e, portanto, todos os meios e expedientes de defesa que não impeçam o descobrimento dela devem ser permitidos aos acusados. A lei os deve facultar com largueza, regularizando-os para não tornar tumultuário o processo.

Com a ‘plena defesa’ são incompatíveis, e, portanto, inteiramente inadmissíveis, os processos secretos, inquisitoriais, as devassas, a queixa ou o depoimento de inimigo capital, o julgamento de crimes inafiançáveis na ausência do acusado ou tendo-se dado a produção das testemunhas de acusação sem ao acusado se permitir reinquiri-las, a incomunicabilidade depois da

denúncia, o juramento do réu, o interrogatório dele sob a coação de qualquer natureza, por perguntas sugestivas ou capciosas, e em geral todo o procedimento que de qualquer maneira embarace a defesa.

***Felizmente**, nossa legislação ordinária sobre a matéria realiza o propósito da Constituição, cercando das precisas garantias do exercício desse inaufereível direito dos acusados - para ela 'res sacra reus'" (grifei)*

Tal como decidi no MS 24.725-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (**Informativo/STF** nº 331), **cumprer enfatizar**, por necessário, *que os estatutos do poder*, numa República **fundada** em bases democráticas, *não podem privilegiar o mistério*.

Em conclusão:

(a) **a investigação parlamentar**, por mais graves que sejam os fatos pesquisados pela Comissão de Inquérito (CPI), **não pode desviar-se** dos limites traçados pela Constituição **nem transgredir** as garantias, que, *decorrentes do sistema normativo*, foram atribuídas à generalidade das pessoas, físicas e/ou jurídicas;

(b) **a unilateralidade** do procedimento de investigação parlamentar **não confere**, à CPI, o poder de negar, em relação ao indiciado, **determinados** direitos e **certas** garantias que **derivam** do texto constitucional **ou** de preceitos inscritos em diplomas legais;

(c) **o indiciado é sujeito** de direitos e *dispõe* de garantias **plenamente** oponíveis ao poder do Estado (**RTJ** 168/896-897);

(d) **no contexto** do sistema constitucional brasileiro, a **unilateralidade** da investigação parlamentar - à **semelhança** do que ocorre com o próprio inquérito policial - **não tem** o condão de **abolir** direitos, de **derrogar** garantias, de **suprimir** liberdades **ou de conferir**, à autoridade pública (**investida**, ou não, de mandato eletivo), **poderes absolutos** na produção da prova e na pesquisa dos fatos;

(e) a **exigência de respeito** aos princípios consagrados em nosso sistema constitucional **não** frustra **nem** impede o exercício pleno, *por qualquer CPI*, dos poderes investigatórios de que se acha investida; e

(f) o **sistema normativo brasileiro assegura, ao Advogado regularmente constituído pelo indiciado** (ou por aquele submetido a atos de persecução estatal), **o direito de pleno acesso** ao inquérito (*parlamentar, policial ou administrativo*), *mesmo que sujeito a regime de sigilo* (sempre excepcional), **desde** que se trate de provas *já produzidas e formalmente incorporadas* ao procedimento investigatório, **excluídas, conseqüentemente**, as informações e providências investigatórias *ainda em curso de execução* e, *por isso mesmo*, **não documentadas** no próprio inquérito ou processo judicial.

Sendo assim, em face das razões expostas **e considerando**, *sobretudo*, a presença cumulativa, *na espécie*, dos requisitos concernentes à plausibilidade jurídica e ao *“periculum in mora”*, **defiro** o pedido de medida liminar, **em ordem a suspender**, *cauteladamente*, até final julgamento da presente ação de *“habeas corpus”*, **o comparecimento e a inquirição** de Carlos Augusto de Almeida Ramos **perante** a *“Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Operação Vegas e Monte Carlo”*, **sustando-se**, *em consequência*, **e unicamente** quanto a ele, o depoimento já designado para o próximo dia 15/05/2012.

2. **Comunique-se**, *com urgência*, **transmitindo-se cópia** da presente decisão, **para efeito de seu integral cumprimento**, ao Senhor Presidente da CPMI - *“Operações Vegas e Monte Carlo”*.

Permito que os impetrantes **comuniquem** o teor **desta** decisão, mediante exibição da respectiva cópia, **para efeito** de cumprimento da liminar nela referida, **ao Senhor Presidente** da *“Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Operações Vegas e Monte Carlo”*, **ou a quem estiver** no

HC 113.548 MC / DF

exercício da Presidência de mencionado órgão de investigação parlamentar.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2012 (**19h30**).

Ministro CELSO DE MELLO
Relator